



# Informativo TRE/AC

Ano IX, Número IV

Rio Branco-AC, abril de 2011.

## Acórdãos

### **Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições 2010 – Entrega extemporânea – Requisitos – Legislação de regência – Observância – Documentação – Falhas de natureza formal – Análise – Órgão técnico do TRE – Aprovação com ressalva das contas.**

1. A entrega das contas fora do prazo não compromete o resultado, consistindo em simples falha de natureza formal, principalmente quando satisfeitos os demais requisitos da legislação de regência (Resoluções TSE n. 23.216 e 23.217, ambas de 2010).

2. Apesar da existência de falhas, e desde que estas não comprometam a regularidade das contas, quando preenchidos os demais requisitos legais, deve a prestação de contas ser aprovada.

3. Prestação de contas aprovada com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1844-03.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 12.4.2011.*

### **Prestação de contas – Campanha eleitoral – Comitê financeiro – Eleições 2010 – Ausência de abertura de conta bancária – Irregularidade – Falha que compromete a regularidade das contas – Desaprovação.**

1. Verificada a existência de falha, ante a ausência de abertura de conta bancária, resulta comprometida a regularidade das contas, na conformidade da legislação de regência (art. 39, III, da Resolução TSE n. 23.217/2010).

2. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 1862-24.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 12.4.2011.*

### **Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Aprovação das contas com ressalva.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas constitui falha formal que não compromete a regularidade das contas, quando observadas as demais exigências contidas na Lei n. 9.504/97 e Resoluções TSE n. 23.216/2010 e 23.217/2010.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1878-75.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 12.4.2011.*

### **Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Intempestividade – Presentes os requisitos das Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A intempestividade na apresentação de prestação de contas não constitui irregularidade que determine a sua não confiabilidade.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1895-14.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 12.4.2011.*

### **Mandado de segurança – Ato judicial – Impossibilidade – Súmula 267 do STF – Reclamação – Inadequação da via eleita – Extinção sem julgamento do mérito.**

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula STF 267), que não seja manifestamente ilegal ou teratológico.

2. Feito cautelar que segue regularmente o rito do CPC.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

*Mandado de Segurança n. 1922-94.2010.6.01.0000 – classe 22; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 18.4.2011.*

### **Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Extemporaneidade – Irregularidade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Ausência de contabilização de doações recebidas – Falha de natureza grave – Candidato inerte – Desaprovação.**

1. A extemporaneidade, associada à ausência de contabilização de doações recebidas, constitui falha de natureza grave, a qual compromete a confiabilidade das contas apresentadas

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 1866-61.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 18.4.2011.*

### **Eleições 2010 – Prestação de contas – Candidato – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação das contas com ressalva.**

1. A intempestividade e o desatendimento à exigência contida no art. 48 da Res. TSE n. 23.217/2010, por si sós, constituem falha inábil a impedir a aprovação das contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos de campanha, mormente se integra a movimentação financeira e preenchidos os demais requisitos legais.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 16-35.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 18.4.2011.*

### **Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais no rádio e na televisão – 1º e 2º semestres de 2011 – Observância da determinação contida na Lei 9.096/95 e Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Deferimento do pedido.**

A agremiação partidária que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições dos artigos 4º, inciso I, e 5º, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

*Propaganda Partidária n. 1832-86.2010.6.01.0000 – classe 27; rel.: Juiz José Augusto; em 19.4.2011.*

**Prestação de contas – Candidato – Eleições 2010 – Intemperividade – Falta de relatório parcial – Irregularidades formais que não comprometem a inteireza das contas – Aprovação das contas, com ressalva.**

1. A apresentação extemporânea das contas não atinge a integridade dos cálculos, pois não inviabiliza a auditoria da contabilidade.

2. A ausência da apresentação da prestação de contas parcial não constitui falha hábil ao comprometimento da confiabilidade total das contas, mormente se resta transparente a real movimentação financeira, com a apresentação da prestação de contas final.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1926-34.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz José Augusto; em 26.4.2011.*

**Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Extemporaneidade – Irregularidade consistente na violação ao artigo 21, § 1º, da Resolução TSE 23.217/2010 – Rejeição das contas.**

1. A quitação de despesas eleitorais não realizada por meio de cheque, transferência eletrônica ou débito em conta, contraria o art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.217/2010 e implica a rejeição das contas.

2. Extemporaneidade na apresentação das contas.

3. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 1876-08.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 29.4.2011.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 2.699/2011

Feito: **Habeas Corpus n. 1867-46.2010.6.01.0000 – classe 16**

Relator: Juíza **Denise Bonfim**

Impetrantes: **Rozária Maia de Lima**, advogada (OAB/AC n. 3.169), **Francisco Valadares Neto**, advogado (OAB/AC n. 2.429), **Diego D'Avilla Cavalcante**, advogado (OAB/AM n. 6.905), **Roosevelt Jobim Filho**, advogado (OAB/AM n. 3.920), **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, advogado (OAB/AM n. 3.725), e **Alberto Simonetti Cabral Neto**, advogado (OAB/AM n. 2.599)

Paciente: **Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara**, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal

Autoridade coatora: **Romário Divino Faria**, Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Assunto: *Habeas corpus* preventivo – Pedido de concessão de liminar.

**Habeas corpus – Procedimento persecutório envolvendo Parlamentar Federal – Prerrogativa de foro – Competência do STF – Remessa dos autos.**

Em se tratando de paciente que, investigada pelo cometimento de pretense crime eleitoral, passa a exercer o mandato de deputado federal, declina-se da competência em favor do STF, a teor do art. 102, I, "b", da Constituição Federal.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência superveniente deste Tribunal para o julgamento da ação, em razão do foro privilegiado da Paciente, e determinar, em consequência, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de abril de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora.

### ACÓRDÃO N. 2.700/2011

Feito: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1772-16.2010.6.01.0000 – classe 3**

Relator: Juíza **Denise Bonfim**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Jorge Ney Viana Macedo Neves**, candidato eleito ao cargo de Senador

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político/autoridade – Pedido de cassação de registro.

**Ação de investigação judicial eleitoral – Representação – Desmembramento – Abuso de autoridade – Inépcia da inicial – Rejeição – Propaganda eleitoral irregular – Faixa assemelhada a *outdoor* – Ausência de provas da autoria – Improcedência.**

1. A hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 295 é aplicada apenas quando a descrição dos fatos é falha, obscura, incompreensível a tal ponto, que o julgador não consegue extrair o intento do autor da ação.

2. A carência de comprovação, durante a instrução processual, do que foi alegado na inicial obstaculiza a conclusão de que o representado era, de fato, responsável pelos atos de campanha eleitoral tachados de ilícitos.

3. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. Por igual votação, entendeu-se que a preliminar de falta de questionamento acerca da gravidade do ato impugnado integra o mérito da questão e com ele deve ser analisada. No mérito, também por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido e, por maioria, vencida a relatora, decidiu-se pelo não envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual propositura de ação penal por falso testemunho em desfavor de Leonardo Cunha de Brito, Presidente do Diretório Regional do PT.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de abril de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora.

#### ACÓRDÃO N. 2.701/2011

Feito: **Reclamação n. 36-26.2011.6.01.0000 – classe 28**  
Relator: Juíza **Denise Bonfim**  
Reclamante: **Jorge Ney Viana Macedo Neves**  
Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros  
Reclamado: **Romário Divino Faria**, Juiz Eleitoral da 10ª Zona  
Assunto: Reclamação – Juiz Eleitoral.

**Reclamação – Instauração de processo administrativo disciplinar – Magistrado – Abuso de poder no exercício do poder de polícia – Não configuração – Busca e apreensão de equipamentos – Parcialidade – Ausência de fundamentação da decisão – Não comprovação – Ofensa ao princípio do juiz natural – Não cabimento – Realização de perícia em equipamentos apreendidos – Ausência de má fé do juiz eleitoral – Reclamação rejeitada.**

1. Não há que se falar em abuso de poder, quando se verificar que a atuação do reclamado não excedeu os limites de sua competência, notadamente quando o magistrado, na condição de juiz eleitoral, designado para o exercício do poder de polícia, com base na Res. TSE n. 23.222/2010, possui competência, inclusive, para determinar diligências visando apurar ilícitos eleitorais.

2. A alegação de parcialidade de magistrado não se configura quando não provado seu interesse pessoal nos fatos ocorridos, mormente se constatado que o magistrado buscou garantir a vida privada e a intimidade do reclamante, ao proferir decisão deferindo a devolução de todos os equipamentos após a cópia de seus conteúdos.

3. Não prospera o argumento de ausência de fundamentação da decisão que deferiu a busca e apreensão de material do reclamante, uma vez comprovado que esta se baseou em fatos ocorridos no período do pleito, em denúncias recebidas e em investigação realizada pela Polícia Federal.

4. A arguição de violação do princípio do juiz natural é questão que deve ser discutida e definida em processo judicial, não cabendo tal alegação em sede de processo administrativo, segundo a melhor interpretação do art. 83 do Código de Processo Penal, pois não demonstrada a falta funcional do magistrado.

5. Verifica-se dos autos a ausência de má fé do Juiz Eleitoral, ao deferir a realização de perícia em material apreendido, tendo, inclusive, adotado cautelas para que, no caso de decisão do Tribunal quanto à matéria, a Polícia Federal observasse e desse cumprimento.

6. Estando ausente qualquer indício de atuação de magistrado eleitoral com parcialidade ou perseguição política, ao contrário, verificando-se que, durante o período do pleito eleitoral de 2010, o magistrado esteve sempre à disposição dos serviços eleitorais, não se furtando a exercer suas atribuições, há que se rejeitar a reclamação pleiteada.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, com voto do Senhor Presidente, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de abril de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente (com voto); Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora.

#### ACÓRDÃO N. 2.710/2011

Feito: **Habeas Data n. 1920-27.2010.6.01.0000 – classe 17**  
Relator: Juíza **Denise Bonfim**  
Impetrante: **Antonia Lucileia Cruz Ramos Câmara**  
Advogados: Emerson Perkins Lemos de Assis (OAB/AM n. 3.715) e Outra  
Autoridade coatora: **Romário Divino Faria**, Juiz Eleitoral da 10ª Zona  
Assunto: **Habeas data – Acesso a informações.**

**Habeas data – Pedidos de informações cumulados – Preliminares – Item 1. Ausência de interesse processual – Item 2. Ilegitimidade passiva ad causam – Acolhimento – Impossibilidade jurídica das solicitações**

**formuladas nos itens 3 e 4 – Rejeição – Informações relativas à Impetrante constante em banco de dados – Deferimento – Impossibilidade jurídica das solicitações formuladas nos itens 5 e 6 – Rejeição – Preliminar de ausência de interesse de agir suscitada de ofício – Acolhimento – Procedência parcial.**

1. Verificando-se que a impetrante pretende, em verdade, assegurar informações relativas a todas as denúncias que foram registradas contra todos os candidatos durante o pleito eleitoral de 2010, e não apenas aquelas relativas a sua pessoa, mostra-se inadequada a via eleita, ligada ao interesse de agir, uma vez que foge ao instituto do *habeas data* a solicitação pretendida. Impõe-se, pois, o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir quanto a solicitação formulada no item 1 do requerimento administrativo.

2. Em se tratando de requerimento de informações sobre a quantidade de denúncias registradas que foram transformadas em inquérito policial e, constatando-se que a autoridade apontada como coatora não é a guardiã das informações requeridas, não podendo, pois, figurar no polo passivo da demanda, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, quanto a solicitação formulada no item 2 do requerimento administrativo.

3. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão consiste no acesso a informações relativas à pessoa da impetrante que foram registradas no sistema disque-denúncia/2010, tendo sido, inclusive, disponibilizadas, nos autos, pela autoridade indicada como coatora. Defere-se, neste particular, as informações pleiteadas.

4. Havendo previsão na ordem jurídica brasileira para a providência pretendida pelo interessado, resta possível juridicamente o pedido formulado. Contudo, verificando-se que as indagações não podem ser apreciadas pela via mandamental escolhida, há que se reconhecer a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de informações formulado pela impetrante nos itens 5 e 6.

5. Ordem concedida em parte.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, quanto aos itens um, dois, cinco e seis do requerimento inicial. Por igual votação, rejeitou-se a preliminar de impossibilidade jurídica das solicitações formuladas nos itens três e quatro do requerimento inicial, também suscitada pelo MPE. No mérito, também por unanimidade, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos itens um, dois, cinco e seis do pedido e concedeu-se a ordem, em parte, com fundamento no art. 5º, LXXII, “a”, da Constituição Federal, em relação às informações requeridas nos itens três e quatro, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de abril de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora.

#### ACÓRDÃO N. 2.715/2011

Feito: **Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n. 34-56.2011.6.01.0000 – classe 22**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Agravantes: **Erisvando Torquato do Nascimento**, Prefeito, e **Raimundo Gomes Furtado**, Vereador, ambos do Município de Tarauacá

Advogado: Jorge Araken Faria da Silva (OAB/AC n. 610)

Agravados: **Juízo Eleitoral da 5ª Zona e Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá**, Vereador **Roberto de Souza Freire**

Assunto: Agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de liminar.

**Agravo regimental em mandado de segurança – Impugnação de ato complexo – Pedido de reforma de decisão que indeferiu a liminar – Condenação criminal – Suspensão dos direitos políticos – Impossibilidade do exercício de cargo eletivo – Ausência dos requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 – Agravo improvido.**

1. Admite-se impugnação, por mandado de segurança, de ato complexo, produto da manifestação de vontades de Juízo Eleitoral e Câmara Municipal, para determinar a extinção do mandato de prefeito de município.

2. A condenação criminal com trânsito em julgado produz a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

3. O pleno gozo dos direitos políticos é requisito essencial para o exercício de mandato eletivo de prefeito e vereador, conforme precedentes do STJ e do STF.

4. Para a concessão de suspensão liminar do ato impugnado mister se faz a demonstração de relevante fundamento do direito alegado, assim como do perigo da demora.

5. Agravo improvido.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de abril de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

**Relação de Prestações de Contas (PC) relativas às  
Eleições 2010 julgadas em abril de 2011  
(por relator):**

<b>Relator</b>	<b>PC</b>
Juíza <b>Denise Bonfim</b>	1844-03 e 1862-24.
Juiz <b>Marcelo Bassetto</b>	16-35, 1866-61 e 1927-19.
Juiz <b>Glenn Kelson Castro</b>	1613-73, 1895-14 e 10-28
Juiz <b>José Augusto</b>	1926-34 e 27-64
Juíza <b>Alexandrina Melo</b>	1876-08, 1878-75, 1885-67, 1894-29 e 1937-63,

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).